



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA E DEMAIS
EDIS**

EMENDA ____ / 2026

**Altera a redação do artigo 226 da Lei Orgânica
do Município da Serra e dá outras providências.**

Art. 1º O artigo 226 da Lei Orgânica do Município da Serra passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. O Município manterá a Guarda Civil Municipal da Serra, instituição permanente de caráter civil, uniformizada e armada na forma da lei, destinada à proteção municipal preventiva, à proteção dos bens de uso comum do povo, dos bens de uso especial, dos bens dominicais, dos serviços e das instalações municipais, bem como à proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações do Município.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal exercerá suas atribuições em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e demais normas aplicáveis, podendo atuar de forma preventiva, comunitária e integrada com os demais órgãos de segurança pública, observadas as competências constitucionais e legais de cada instituição.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”

VEREADOR
agente DIAS



Autenticar documento em <https://portal.transparencia.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003400360039003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município da Serra que tem por finalidade atualizar a redação do artigo 226 da Lei Orgânica Municipal, adequando-o à evolução normativa e jurisprudencial .

A redação atualmente vigente do artigo 226 dispõe que o Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Embora compatível com o texto original do § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, referido dispositivo não contempla a evolução legislativa ocorrida com a edição da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais reconheceu expressamente a atuação preventiva e permanente dessas instituições, estabelecendo, entre suas competências específicas, a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, além da proteção do patrimônio público municipal.

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de reconhecer a relevância das Guardas Municipais no sistema de segurança pública brasileiro, reafirmando a legitimidade de sua atuação preventiva no âmbito municipal, sempre em harmonia com as competências constitucionalmente atribuídas aos demais órgãos de segurança pública.

A presente proposta não cria cargos públicos, não amplia efetivos, não institui despesas obrigatórias, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não promove qualquer interferência na autonomia administrativa municipal.

A medida fortalece institucionalmente a Guarda Civil Municipal da Serra, valoriza seus servidores, confere maior segurança jurídica às atividades desenvolvidas pela corporação e reafirma o compromisso do Município com a proteção da população, do patrimônio público e da ordem pública local.

